



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 33/2022/A

Sumário: Implementação urgente de medidas para combater o impacto da alga *Rugulopteryx okamurae* nos ecossistemas marinhos.

Implementação urgente de medidas para combater o impacto da alga *Rugulopteryx okamurae* nos ecossistemas marinhos

A *Rugulopteryx okamurae* é uma macroalga considerada invasora, com uma expansão muito rápida e em níveis muito agressivos, comprometendo os ecossistemas marinhos.

Esta espécie de alga teve origem no oceano Pacífico, em 2005, já se encontrava em mares europeus, entre 2015 e 2016, o seu crescimento massivo podia ser observado em grande parte do estreito de Gibraltar e costa andaluza, e já foi detetada na costa do Algarve.

Atualmente são conhecidos os impactos agudos da *Rugulopteryx okamurae* em regiões onde esta espécie se tornou invasora, nomeadamente na biodiversidade marinha, nas pescas, com decréscimo nas capturas e operacionalidade das artes, no turismo, com a degradação da qualidade de locais de mergulho, e na qualidade ambiental.

A quantidade de biomassa que estas algas geram traduz-se em enormes acumulações em praias e em zonas costeiras. No sul de Espanha são removidas das praias todos os anos milhares de toneladas desta alga, porque a sua presença e odor intenso afetam negativamente o turismo e a saúde pública.

De acordo com o artigo «*Rugulopteryx okamurae* — A alga ‘silenciosa’ chega aos Açores», de João Faria, publicado na *UAciência*, na sua edição de 25 de julho de 2021, esta alga foi detetada nos Açores pela primeira vez no início de 2019, na costa sul da ilha de São Miguel, tendo a sua identificação sido confirmada por dados moleculares e morfológicos.

A situação de grande tráfego marítimo entre a Região Autónoma dos Açores e outras regiões e a aparente insuficiente aplicação das normas de vazamento de águas de lastro e limpeza de cascos das embarcações têm contribuído para o alastramento desta espécie de algas nas águas dos Açores, pondo em risco a biodiversidade marinha do nosso arquipélago, pois produz substâncias que perturbam o crescimento de outras espécies que competem pela ocupação do espaço.

De acordo com os n.ºs 3 e 4, respetivamente, do capítulo XIII — Lastros — do Regulamento de Segurança Marítimo-Portuária, definido no Edital n.º 1/2021/A, de 12 de abril, «o lastro proveniente de tanques de carga tem de ser obrigatoriamente descarregado para uma instalação em terra» e «o lastro segregado só poderá ser descarregado para as águas sob jurisdição da Administração Portuária se não estiver contaminado, devendo o navio ou embarcação assegurar-se disso».

Ademais, o n.º 1 do capítulo supracitado refere que «todos os navios que demandem os portos são obrigados a cumprir a Convenção das Águas de Lastro — ‘International Convention for the Control and Management of Ships’ Ballast Water and Sediments’». Esta Convenção está em vigor desde 2017 e está integrada na IMO — Organização Marítima Internacional —, agência especializada das Nações Unidas responsável pela segurança e proteção dos navios e pela prevenção da poluição marinha e atmosférica por navios.

Considerando que a Convenção das Águas de Lastro visa prevenir a propagação de organismos aquáticos nocivos de uma região para outra, estabelecendo normas e procedimentos para a gestão e controle da água de lastro e sedimentos dos navios;

Considerando que, como solução intermediária, os navios devem trocar a água de lastro no meio do oceano e que, no entanto, eventualmente, a maioria dos navios precisará instalar um sistema de tratamento de água de lastro a bordo;



Considerando a necessidade de tomar medidas preventivas urgentes que minimizem a probabilidade de alastramento desta espécie a outras ilhas e grupos da Região Autónoma dos Açores, em particular a implementação rigorosa de medidas de controlo dos vetores de colonização humanos (águas de lastro e cascos de embarcações);

Considerando a ameaça real que esta macroalga significa para a vida marinha, em que o setor da pesca poderá vir a sofrer muito, chegando mesmo a ficar comprometido, pelos impactos severos nas comunidades nativas que esta espécie provoca;

Considerando que as acumulações desta espécie na orla costeira e nas zonas balneares podem vir a afetar seriamente a atividade turística, pois o movimento das empresas marítimo-turísticas fica comprometido, uma vez que, estando o fundo do mar invadido por esta alga, não haverá procura pela oferta na área do mergulho;

Considerando que para além do aspeto estético, cor turva da água, esta espécie de algas produz um cheiro nauseabundo que afasta as pessoas das zonas balneares;

Considerando a necessidade de garantir a implementação urgente, em articulação com a comunidade científica, de estudos que permitam avaliar a extensão da atual invasão, os seus impactos ecológicos nas comunidades e ecossistemas costeiros dos Açores, os impactos atuais e futuros nos serviços ecossistémicos e na economia da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que já foi identificada a presença da *Rugulopteryx okamurae*, nas ilhas de São Miguel, Pico e Faial, e que em determinadas regiões da ilha de São Miguel, no período de um ano, tornou-se na espécie mais abundante, cobrindo o fundo marinho rochoso quase na sua totalidade;

Considerando que em julho de 2022 a alga *Rugulopteryx okamurae* foi incluída na lista de espécies exóticas invasoras ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, na sua atual redação, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras;

Este regulamento estabelece que devem ser implementadas medidas preventivas para minimizar e mitigar os impactos negativos das espécies invasoras na biodiversidade e nos ecossistemas, assim como na economia e na saúde pública.

O referido regulamento indica ainda três tipos de medidas: prevenção da introdução de novas espécies exóticas invasoras, implementação de mecanismos de deteção e atuação precoce, e a gestão das espécies que já estejam disseminadas.

Considerando que a gestão destas espécies é muito mais complexa e dispendiosa depois da sua disseminação, prevenir a sua introdução ou o seu alastramento são as medidas mais eficazes.

De acordo com o referido regulamento da União Europeia, os Estados-Membros ficam obrigados a cumprir várias medidas relativamente às espécies que são incluídas na lista de espécies exóticas invasoras, nomeadamente a proibição de importar e comercializar, a proibição de cultivar, a proibição de introduzir estas espécies em áreas selvagens, a obrigação de monitorizar a população e a obrigação de erradicar ou gerir a população.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Acione, urgentemente, medidas de prevenção ao alastramento da alga *Rugulopteryx okamurae*, nomeadamente através de fiscalizações e restrições nas operações de águas de lastro.

2 — Implemente, urgentemente, em articulação com outras entidades competentes, medidas de deteção e atuação precoce e sistemática nos portos da Região, particularmente nas ilhas que ainda não tenham sido afetadas pela alga *Rugulopteryx okamurae*.

3 — Adote medidas de mitigação do impacto da alga *Rugulopteryx okamurae* nas zonas já afetadas, através de práticas de remoção da invasora, em especial nas zonas de maior fragilidade ambiental e/ou de maior impacto da alga, quer em zonas balneares, quer em zonas habitacionais, não apenas a remoção em terra e nos areais, mas também na água, através de equipamentos próprios.

4 — Implemente com celeridade as recomendações que resultem do estudo contratualizado com a Universidade dos Açores sobre esta matéria.

5 — Realize ações de formação, abertas à participação de todos os interessados, mas com um foco particular junto de quem pratica atividades marítimas, como os pescadores profissionais e



lúdicos e mergulhadores profissionais e amadores, prioritariamente nas ilhas que ainda não tenham sido afetadas pela alga *Rugulopteryx okamurae*, que permitam adquirir conhecimentos na identificação da alga e que transmitam a importância de informar de imediato as autoridades regionais acerca da presença da mesma, para que possa haver uma intervenção adequada e atempada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

115741698